



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 08 de agosto de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.758

Recurso nº 47.291 - IRPF - Ex. de 1983

Recorrente JAIRO RENATO TEIXEIRA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

IRPF - PROCESSO DECORRENTE - Confirma do no processo principal o fato econômico que causou a tributação reflexa, é de se manter a tributação no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIRO RENATO TEIXEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de agosto de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
NACIONAL

FAZENDA

SESSÃO DE: 8 AGO 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. Ausente o Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10820/000.717/85-14

RECURSO Nº: 47.291

ACÓRDÃO Nº: 101-76.758

RECORRENTE: JAIRO RENATO TEIXEIRA

R E L A T Ó R I O

JAIRO RENATO TEIXEIRA, com domicílio fiscal em Guara^urapes-SP, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Ara^uçatuba-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1983, acrescido de encargos legais, efetuado, de conformidade com o Auto de Infração de fls. 01, por decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a empresa BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., da qual é sócio, participando em 8,68% de seu capital social.

2. A referida empresa omitiu receita de sua escrituração, caracterizada pelo maior saldo de caixa ocorrido no ano-base' de 1982, em 30.12. daquele ano, no valor de Cr\$ 5.671.293, considerado como lucro automaticamente distribuído aos seus sócios, na proporção de sua participação no capital social da empresa e tribu^utado sob a Cédula "F" da Declaração de Rendimentos, de conformida^ude com o disposto no artigo 34, inciso I, do RIR, baixado com o De^ucreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 23/26, tendo o contribuinte alegado, resumidamente, que estava sendo tributado por presunção; que a fiscalização não considerou o movimento total da conta Caixa e sim o parcial, para concluir pela existência de sal^udo credor e, conseqüentemente, pela omissão de receita; que, estan^udo caracterizado o lucro por presunção fiscal, tal fato estava fo^ura do alcance da capitulação legal utilizada na autuação e não se

Acórdão nº 101.76.758

enquadrava no conceito de fato gerador a que se refere o artigo 112 do C.T.N., e que a multa estava sendo exigida sobre o imposto corrigido, quando deveria ser calculada sobre o valor original do tributo, de acordo com o entendimento que se extraia do artigo 151 do CTN.

4. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua decisão de fls. 64/66, ao manter integralmente a exigência:

Considerando que o processo tramitou regularmente;

Considerando que a exigência fiscal impugnada refere-se a Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios da empresa BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., decorrentes de receitas omitidas na escrituração contábil e fiscal;

Considerando que, nos termos da decisão nº 10820/258/86' (cópia às fls. 50 a 63), proferida no processo nº 10820/000.712/85-09, a tributação das receitas omitidas foi integralmente mantida, em relação ao período-base encerrado em 31.12.82, correspondente ao exercício de 1983;

Considerando que os fatos apontados pela Fiscalização no processo principal e apreciados no seu julgamento indicam a ocorrência de omissão de registro de receitas, sujeita a dupla incidência do imposto de renda: como ônus da pessoa jurídica que produziu os lucros e como encargo dos beneficiários, nas declarações anuais, na proporção da participação de cada um no capital social (artigo 34, inciso I, do RIR/80, e PN-CST 198/70);

Considerando que, nos termos do § 1º do artigo 722 do RIR/80, as multas previstas como percentagens dos débitos fiscais devem ser calculadas sobre os respectivos montantes, devidamente corrigidos na forma dos artigos 704 e 705 do mesmo Regulamento;

Considerando o disposto nos artigos 1º, § 1º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 2.284/86;

Considerando tudo mais que do processo consta, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferir-la, determinando a manutenção da exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01."

5. Segue-se às fls. 71/74 o tempestivo Recurso para este colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10820/000.717/85-14
Acórdão nº 101-76.758

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

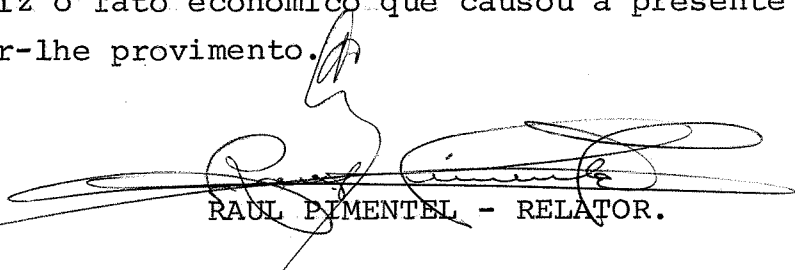
Como vimos da leitura do relatório, a presente exigência decorre de procedimento ex officio instaurado contra a empresa BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., processado na D.R.F. de Araçatuba-SP sob o nº 10.820-000.712/85, cujo lançamento fora mantido em primeira instância através da Decisão de fls. 50/63, daquela repartição.

Manifestado recurso voluntário para este Colegiado, sob o nº 90.344, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-76.674, em Sessão de 01.07.86, não tomou conhecimento daquele apelo em face de sua intempestividade, eis que, notificada da decisão recorrida em 29.04.86, somente em 30.05.86 protocolizou-o na repartição fiscal, consolidando-se, desta forma, a situação jurídica descrita no regular lançamento do crédito tributário.

Tratando-se de processo decorrente, o decidido naquele apelo faz coisa julgada em relação ao processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Pretende também o interessado, em seu apelo, que se já aplicado ao lançamento a remissão do crédito tributário prevista no artigo 73, inciso II, da Lei nº 7.450/85. Ocorre, entretanto, que o crédito tributário original exigido no presente feito, incluindo o imposto de Cr\$ 78.064 e a multa de lançamento ex officio, no valor de Cr\$ 39.032, ultrapassa o valor de Cr\$..... 100.000 previsto no citado dispositivo.

Assim, tomo conhecimento do presente recurso, por tempestivo, para no mérito, uma vez confirmado naquele processo matriz o fato econômico que causou a presente tributação reflexa, negar-lhe provimento.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.